TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000282-03.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples

Documento de Origem: CF, OF - 2085/2015 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos,

4036/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Autor: JUSTIÇA PUBLICA

Réu: JOSE GERALDO MASSARI

Vítima: Luiz Carlos Collabello

Aos 30 de janeiro de 2017, às 14:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. Carlos Eduardo Montes Netto comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotor de Justiça Substituto, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Presente o réu JOSE GERALDO MASSARI, acompanhado de defensor, o Drº Eduardo Arantes Burihan - 160969/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado o réu. Pelas defesa foi dito que desistia da inquirição da testemunha Dagma, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: dispensado o relatório em razão da celeridade e oralidade processual. A ação penal é procedente. A autoria é certa e incontroversa, tendo em vista que não há duvidas que o agente que conduzia o veiculo caminhão pela rua e se envolveu em acidente era efetivamente Jose. Prova disso, é a fala das testemunhas e da própria versão apresentada pelo réu em juízo. A materialidade delitiva vem demonstrada pelo laudo pericial existente nos autos (fls.75/91), que indicou a dinâmica do acidente. No caso dos autos, o réu conduzia o caminhão e, inadvertidamente, não detendo a marcha do veículo por ele conduzido, veio a dar causa a colisão. Referido laudo pericial atesta que o veiculo da vitima transitava em velocidade superior a 50 KM/H, nada mencionando sobre a possibilidade de tal velocidade ser incompatível com àquela existente na via pública. A velocidade que o réu imprimia em seu veículo, não pode ser aferida, tendo em vista que o instrumento de tacógrafo existente em seu veiculo não havia recebido manutenção necessária (não foi substituído nos intervalos de tempo previstos nas normas de transito). Os técnicos arrolados pela defesa, nada obstante os laudos constantes no processo, não apresentaram conclusões cientificas, tendo em vista que a coleta de dados, algumas conclusões e, o que nos causa espécie, a própria velocidade do veículo conduzido pelo réu não representa dados científicos. Em que pese o assistente Daniel ter afirmado que a velocidade do veículo conduzido pelo réu é desimportante para os deslindes dos fatos, o outro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

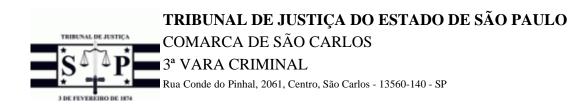
assistente ouvido em juízo, afirmou ser dado essencial, principalmente para estabelecer a veracidade ou não da versão trazida aos autos pelo réu. Mencionase, outrossim, a afirmação de ambos de que o veiculo conduzido pela vitima trafegava na mão direita, num intervalo de aproximadamente 200 metros, quando tal afirmação foi negada pelo próprio réu em seu interrogatório em juízo. A afirmação dos assistentes de que a vítima derivou seu veiculo de uma pista para outra não encontra respaldo na prova técnica. O laudo pericial de fls.84 indica rastros de frenagem em linha reta. Questionados por este promotor de justica, ambos assistentes negaram-se em afirmar possível equivoco do expert. Não fosse isso, a versão trazida aos autos pelo réu não é crível, pois se o conduzido pela vitima tivesse intervalo aproximadamente 117 metros, com amplo campo de visão, não afaria sentido que as marcas de frenagem se dessem tão somente 13 metros antes do local da colisão. Nos causa espécie, ainda, que assistente técnicos compareçam em juízo para apresentar informações técnicas, com base no seu conhecimento cientifico, da qual este promotor não duvida, apresente conclusões baseadas em conhecimento do seu cotidiano, não aferíveis por contra pericia, eis que retiradas do senso comum. Tivessem aqui sido chamados na condição de testemunhas visuais e não técnicas, problema alguma haveria no seu relato. Para citar os equívocos maiores, restrinjo a: ausência de aferição de velocidade conduzida pelo réu; realização de vistoria no local em data posterior a realização dos fatos, sem garantia de preservação do local; utilização de dados (bloco de veículos, e respectivo posicionamento destes) sem oitiva dos respectivos condutores, ressaltando que estes não foram ouvidos ate a realização deste ato processual; utilização de informação sobre regras de transito não confirmadas junto ao departamento de transito. Como se observa, os relatório técnicos buscam trazer como verídica a versão do réu, mas não nulificam as constatações obtidas pela perícia cientifica que embasaram a presente demanda. A afirmação categórica nos relatórios "o resultado morte unicamente em função de responsabilidade de vitima" (fls.140), sem saber a velocidade do veiculo conduzido pelo réu é afirmação estritamente temerária. Confia o Ministério Público que os fatos ocorreram da maneira como descritos na denuncia. Ressaltando-se que descumprindo o réu dever de cuidado (avanço do sinal de pare), inexiste no direito penal compensação de culpas, sendo indiferente para os fatos a conduta da vitima, caso não demonstrada sua culpa exclusiva. Assim, praticou o réu conduta humana típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve ser condenado e sua pena assim ser fixada. Inexistindo circunstâncias de oscilação da reprimenda pode esta ser fixada no mínimo legal. Diante do exposto requer a integral condenação nos termos da denuncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: a denuncia ofertada pelo órgão da acusação não so é inepta como de manifesta improcedência. A denuncia ofertada pelo doutro promotor de justiça da conta da responsabilidade do acusado por ter sido ele imprudente ao ultrapassar a placa de pare obrigatória. Razão pela qual deveria ser condenado em seus próprios fundamentos. Consoante o apurado na fase de inquérito policial e na fase de ação penal, a narrativa feita pelo doutor promotor não encontra sintonia na prova produzida. A imprudência, modalidade de culpa em sentido estrito consiste em um fazer ou em um atuar de forma a não observar o dever geral de cautela. A prova produzida nos autos da conta de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

uma situação absolutamente incompatível com as assertivas feitas pelo doutor promotor. Não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre conduta e resultado conforme se depreende do art. 13 do Codigo Penal: "o resultado de que depende a existência de um crime somente é imptavel a quem lhe deu causa, considera-se causa a ação ou omissão sem qual o resultado não teria ocorrido". Trata-se de caso de culpa exclusiva da vitima que empregava no momento velocidade incompatível com o local e a margem direita da pista de rolagem, conforme os depoimentos prestados e analise da pericia oficial que da conta da marca de frenagem em local proibido para o transito de veículos. A perícia oficial explica com a devida precisão postulada pelo órgão da acusação que a motocicleta realizou frenagem em local impróprio, além disso é a pericia oficial quem assevera que a velocidade da motocicleta não era inferior a 50KM/H. É evidente que existe prova da autoria e materialidade do suposto crime. O acusado não nega em momento algum que estava dirigindo o caminhão, laém disso a materialidade da infração esta comprovada pelo cadáver que foi encontrado. A prova do velocidade do caminhão no momento da colisão é prova que deve ser produzida pela acusação que asseverou por ocasião do ao oferecimento da denuncia que o motorista Jose Geraldo Massari, empresário antigo, de família tradicional, sem nenhuma macula em seus antecedentes criminais, asseverou que Geraldo teria sido imprudente e no que consistiu a imprudência no caso em tela? Qual elemento de prova é capaz de asseverar de forma inequívoca, cabal, inssufismal, indiscutível que Geraldo Massari agiu de forma imprudente. O laudo oficial tão invocado pelo órgão da acusação para sustentar seu pleito não da conta de nenhum desses elementos. Em momento algum o laudo oficial afirmou que Geraldo Massari transgrediu regra de transito ou foi de gualquer outra forma imprudente na sua conduta. Os depoimentos prestados por todas as testemunhas, inclusive da acusação dão conta de que Jose Geraldo Massari observou a regra de transito consistente no sinal de pare. Senão, veja se o depoimentos prestados pelos policiais militares Adilson Aparecido Sabino e Everson Rodrigo Garcia. Nesse sentido Everson chegou a afirmar que pelo o que ficou apurado no local dos fatos, Jose Geraldo observou o regramento de transito consistente em parar o veiculo no sinal de pare. Além disso o excelente trabalho prestado pela pericia particular da conta de que a vitima Luiz Carlos Colabello conduzia sua motocicleta absolutamente incompatível com o local e em local proibido para trafegar. Se não foi feito analise de tacógrafo no caminhão, essa prova diz respeito a acusação. Era a acusação quem deveria sustentar seu libelo. Como é cediço, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Se o Ministério Público por ocasião da denuncia asseverou que o denunciado foi imprudente, pois não respeitou o sinal de parada obrigatótia representado pela placa e pintado no solo, atravessando a avenida e causando acidente fatal, incumbia a ele produzir prova nesse sentido. Não compete esse mister a defesa que se limita a sustenta-la nos estritos limites do oferecimento da denuncia. Além disso, a testemunha Katia Izaura Leme, testemunhas presencial verificou que o condutor da motocicleta fez a ultrapassagem pela direita, estava em alta velocidade bem como constatou que Jose Geraldo Massari observou a sinalização de transito vigente. O direito penal não trabalha com conjecturas ou probabilidades. Se não houver prova inequívoca quanto a responsabilidade penal do acusado, a absolvição é medida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

que se impõe. Nestes termos, verificado o caso de culpa exclusiva da vitima, bem como em todos os demais elementos de prova carreados aos autos do processo, a defesa de Jose Geraldo Massari aguarda serenamente sua absolvição como medida de direito e de justiça . Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"Jose Geraldo Massari, qualificado a fls. 62, foi denunciado como incurso no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, porque em 28/11/2015, por volta de 14h40, na Avenida Francisco Pereira Lopes, Chácara Bataglia, nesta comarca praticou homicídio culposo na direção do veículo caminhão VW/9.105E, Cummins, 2008, cor branca, Diesel, placas CZB 8736- São Carlos, já que agindo de maneira imperita e imprudente ocasionou o acidente em que a vítima Luiz Carlos Collabello sofreu lesões corporais múltiplas que o levaram a óbito, conforme laudo necroscópico de fls.43. Imperita porque desrespeitou o sinal de obrigatória e atravessou a avenida Francisco Pereira Lopes vindo a colidir com a motocicleta Honda/Falcon NX-4, placas BYV 369, São Carlos/SP dirigida pela vítima que trafegava em sentido contrário. Recebida a denúncia (fls.97), foi o réu citado. Defesa prévia a fls.109/123. Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e tres testemunha de defesa, havendo desistência da demais testemunha de defesa Dagma. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa a absolvição por culpa exclusiva da vitima. É o relatório. Decido. A alegação de inépcia da denuncia já foi analisada. No mais, a acusação é procedente. A materialidade encontra-se positivada nos autos, especialmente em relação aos laudos juntados a fls.75/91, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. É fato incontroverso que o acidente de transito aconteceu em local de parada obrigatória para o réu que conduzia o seu caminhão. A testemunha Adilson assistiu às filmagens do acidente e verificou que o caminhão invadiu a faixa preferencial pela qual trafegava a vitima na sua motocicleta. Esclareceu também que é muito provável que a vitima estivesse acima do limite de velocidade permitido para o local, que é de 60KM/H. Em reforço, foi o depoimento prestado pelo policial militar Everson, que confirmou que o acidente ocorreu em via preferencial à vitima. As testemunhas Daniel e Walter trabalharam para o réu na qualidade de assistentes técnicos e produziram laudos. A testemunha de Defesa Katia confirmou que a motocicleta da vitima estava em alta velocidade. O laudo pericial oficial, por sua vez, indicou que a motocicleta trafegava na sua mão correta de direção, quando foi interceptada pelo caminhão conduzido pelo acusado. A prova documental e oral comprovou realmente que a vitima contribuiu para o acidente, especialmente por transitar em velocidade acima da permitida na via pública. Por outro lado, não há como negar que o acusado também agiu com culpa ao realizar a travessia da via sem ter certeza de que possuía segurança para completar sua manobra sem risco a terceiros. No entanto, conforme bem destacado pelo MP, não existe, no direito penal, a chamada compensação de culpas, sendo fácil de concluir que o acidente ocorreu de culpa concorrente da vitima e do acusado, que deve responder pela sua conduta. Observo que se trata de pessoa, ao que se apurou dos autos, com ótimos antecedentes e boa conduta social, no entanto, trata-se de um acidente de transito ocorrido por inobservância dos deveres de cautela a todos impostos e que pode ocorrer com qualquer um. Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno Jose Geraldo Massari como incurso no artigo 302, caput, da lei nº



9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de **02(dois) anos de detenção**, a serem cumpridos inicialmente em **regime aberto**, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02(dois) meses. Presentes os requisitos legais, concedo ao réu **sursis**, por **02(dois) anos**, atendidas as condições do artigo 78, §2º, "a", "b", e "c", do Código Penal. Oportunamente será realizada audiência admonitória. Transitada em julgado, intime-se o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. Custas na forma da lei. O réu poderá apelar em liberdade. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor
Ré(u):